

QUADRO N.º 15  
Corpo de tropas da guarnição de Lisboa  
**Recapitulação**

	Quadros permanentes						Officiais e sargentos milicianos, licenciados, praças licenciadas, solípedes de requisição			
	Homens		Solípedes		Viaturas		Homens		Solípedes	
	Officiais	Praças	Sela	Tiro	2 rodas	4 rodas	officiais	Praças	Sela	Tiro
Comando . . . . .	11	25	20	-	4	2	-	-	-	-
Um batalhão de sapadores . . . . .	22	366	57	72	4	40	4	756	12	152
Uma companhia de telegrafistas . . . . .	12	293	52	112	124	86	9	368	71	160
Um grupo de artilharia a cavalo . . . . .	20	258	184	152	7	55	2	205	105	156
Uma bateria pesada . . . . .	5	92	19	48	1	15	-	24	5	30
Um grupo de baterias montadas . . . . .	29	438	94	336	2	68	2	147	29	136
Dois regimentos de cavalaria . . . . .	68	1.072	972	80	36	36	16	594	498	160
Um esquadrão independente . . . . .	5	130	120	12	1	4	1	55	49	12
Um grupo de metralhadoras . . . . .	18	209	28	84	12	15	-	45	10	18
Quatro batalhões . . . . .	108	2.828	56	64	12	104	-	1.912	32	264
Um serviço de aviação . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Um serviço automóvel . . . . .	7	142	-	-	18	70	-	-	-	-
Um serviço de saúde . . . . .	13	201	33	116	4	26	6	66	6	-
Um serviço de subsistências . . . . .	14	378	60	194	-	169	-	577	12	876
<b>Total . . . . .</b>	<b>332</b>	<b>6.432</b>	<b>1.695</b>	<b>1.270</b>	<b>225</b>	<b>690</b>	<b>40</b>	<b>4.749</b>	<b>829</b>	<b>1.964</b>

Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1918. — O Ministro da Guerra, *Sidónio Pais*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada .

1.ª Repartição

2.ª Secção

### Decreto n.º 4:256

Considerando que a execução do decreto n.º 2:507, de 14 de Julho de 1916, que criou o quadro dos sargentos-fogueiros, deu lugar a justas reclamações dos sargentos condutores de máquinas, por as condições de promoção no referido quadro permitirem mais rápido acesso, com menos habilitações teóricas e tempo de pôsto e tirocinio inferiores;

Considerando que a classe dos sargentos fogueiros viria a ser de futuro a principal prejudicada pelo ingresso, nos seus quadros, dos segundos sargentos condutores de máquinas sem habilitações para promoção a primeiros sargentos;

Considerando que a disposição do artigo 11.º do citado decreto, em virtude da qual tiveram ingresso e sucessivamente promoção a primeiro sargento e a sargento ajudante do novo quadro os segundos sargentos condutores de máquinas que, por falta de algumas das condições exigidas no regulamento de 16 de Novembro de 1899, não podiam ser promovidos a primeiro sargento, mais veio agravar a situação dos sargentos condutores de máquinas habilitados nos termos do mencionado regulamento;

Considerando, finalmente, que, respeitando-se os direitos adquiridos por diplomas legais pelas classes de sargentos fogueiros e de sargentos condutores de máquinas, se torna, contudo, necessário, para o bom desempenho dos serviços de condução de máquinas e caldeiras dos navios de marinha de guerra, e para a conservação da boa disciplina, que é indispensável existir entre officiaes inferiores da armada, prover de imediato remédio uma organização que a prática revelou defeituosa:

Em nome da Nação, o Governo da República Portu-

guesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica revogado o decreto n.º 2:507, de 14 de Julho de 1916.

Art. 2.º O quadro dos sargentos fogueiros compõe-se de:

Sargentos ajudantes fogueiros, 2.

Primeiros sargentos fogueiros, 8.

Segundos sargentos fogueiros 18.

Art. 3.º Os sargentos fogueiros concorrem a bordo com os sargentos condutores de máquinas no serviço de quartos, tratamento de caldeiras e máquinas, tendo como única precedência a antiguidade de pôsto.

§ único. Exceptuam-se os sargentos ajudantes fogueiros, que unicamente podem ser empregados no serviço de condução de máquinas no Hospital da Marinha, Cordoaria Nacional, Escola Prática de Artilharia Naval, escolas de recrutas, Escola Naval e Auxiliar de Marinha.

Art. 4.º Os primeiros e segundos sargentos fogueiros concorrem, para efeito de lotações, com os primeiros e segundos sargentos condutores de máquinas na razão de um sargento fogueiro para cada dois sargentos condutores de máquinas.

Art. 5.º Os segundos sargentos fogueiros poderão ser promovidos a primeiros sargentos fogueiros quando haja vacatura nesta classe e satisfaçam às condições gerais de promoção, contando, pelo menos, três anos de serviço desde a promoção a segundo sargento fogueiro, compreendendo dezóito meses de tirocinio de embarque fora dos portos do continente da República, tiverem feito 120 derrotas e sido julgados aptos para vigiarem quarto nas caldeiras e máquinas de qualquer navio, sendo a sua aptidão comprovada por informações dos chefes de serviço das máquinas dos navios onde tenham prestado serviço.

Art. 6.º A promoção a sargento ajudante fogueiro será feita por vacatura, satisfazendo os primeiros sargentos fogueiros às condições gerais de promoção e contando, pelo menos, três anos de serviço de embarque fora do Tejo, no pôsto de primeiro sargento.

Art. 7.º Neste quadro darão exclusivamente ingresso os cabos fogueiros quando satisfaçam às seguintes condições:

- a) Classificação na 1.ª classe de comportamento;
- b) Aptidão física e profissional, comprovando-se esta última por informação do chefe de serviço de máquinas do navio;
- c) Ter, pelo menos, um ano de bom e efectivo serviço a bordo como cabo fogueiro;
- d) Ter aprovação no curso de sargentos fogueiros.

Art. 8.º Os cabos fogueiros que saibam ler, escrever e as quatro operações sobre inteiros poderão requerer a admissão no curso de sargentos fogueiros, sempre comprovada essa preparação em exame feito a bordo do navio-escola.

Art. 9.º O curso de sargentos fogueiros será leccionado a bordo de um cruzador e durará, em média, quatro meses, com o programa anexo, sendo o número de alunos que deve frequentar o curso determinado pela Majoria General da Armada, em harmonia com as necessidades do serviço e a média anual das vacaturas que se derem no quadro dos sargentos-fogueiros.

§ 1.º A classificação dos alunos aprovados neste curso será de 10 a 15 valores e registada nas respectivas cadernetas.

§ 2.º Para os primeiros cursos serão de preferência escolhidos os cabos mais antigos que tenham obtido classificação no exame de admissão a que se refere o artigo 8.º

§ 3.º Os cabos que, por motivo de doença, tenham de interromper o curso poderão, quando o requerirem, repetir a frequência no curso seguinte.

§ 4.º Aos cabos que forem reprovados só é facultada a repetição do curso por uma vez e depois de decorrido um ano.

§ 5.º A escala de antiguidades, para os efeitos de promoção, dos cabos fogueiros aprovados no curso de sargentos fogueiros será feita pela classificação que obtiverem dentro de cada curso.

Art. 10.º O curso de sargentos fogueiros será dirigido por um primeiro ou segundo tenente engenheiro maquinista embarcado no navio-escola, sendo a sua nomeação proposta pelo comando do navio à Majoria General da Armada e tendo por adjuntos os oficiais e os sargentos condutores de máquinas que forem necessários para o ensino teórico e prático.

Art. 11.º Quando se abra concurso para a admissão de segundos sargentos condutores de máquinas, os sargentos fogueiros e os cabos fogueiros habilitados com o curso de sargentos poderão concorrer e, em igualdade de classificação na prova oficial, serão preferidos.

Art. 12.º Os cabos fogueiros a quem forem deferidos os requerimentos pedindo admissão no curso de sargentos fogueiros, e que não estejam no continente na República para prestarem as provas a que se refere o artigo 8.º, prestá-las hão quando regressem e, obtendo no exame do curso, a que se refere o artigo 9.º, a classificação de 10 valores ou superior irão ocupar na escala dos sargentos fogueiros o lugar que por essa classificação lhes competiria no primeiro curso formado logo a seguir à data do deferimento da admissão.

Art. 13.º O distintivo da classe de sargentos fogueiros será uma hélice de duas abas, prolongadas no sentido do comprimento do braço.

Art. 14.º Os actuais sargentos ajudantes fogueiros e primeiros sargentos fogueiros, originariamente segundos condutores de máquinas não habilitados para a promoção, por lhes faltarem algumas das condições exigidas pelo regulamento de 16 de Novembro de 1899, revertem desde já à classe de sargentos condutores de máquinas, com as graduações correspondentes às que actualmente têm, ficando, porém, na situação de adidos aos corresponden-

tes quadros de sargentos condutores de máquinas, não preenchendo vagas, e sem direito a acesso a guardamarinhas auxiliares maquinistas.

Art. 15.º Os actuais e futuros sargentos ajudantes condutores de máquinas, adidos em virtude do disposto no artigo antecedente, serão exclusivamente empregados nos serviços indicados no § único do artigo 3.º, concorrendo nesses serviços com os sargentos ajudantes fogueiros, observada a precedência de antiguidade.

Art. 16.º Os primeiros sargentos condutores de máquinas, adidos conforme o preceituado no artigo 14.º, desempenham os mesmos serviços de quartos, tratamento de caldeiras e de máquinas que competem aos primeiros sargentos condutores de máquinas do quadro e aos primeiros sargentos-fogueiros, tendo por precedência a respectiva antiguidade.

Art. 17.º Os primeiros sargentos condutores de máquinas adidos, nos termos do artigo 14.º, serão promovidos a sargentos ajudantes condutores de máquinas adidos, satisfazendo às condições gerais de promoção e contando, pelo menos, nesse posto, três anos de embarque fora do Tejo.

§ 1.º Nenhum primeiro sargento condutor de máquinas adido poderá ser promovido a sargento ajudante condutor de máquinas adido, enquanto não atingir este posto o último dos segundos sargentos condutores de máquinas que frequentava o curso da Escola Auxiliar de Marinha na data da publicação do decreto n.º 2507, de 14 de Julho de 1916, e nele obteve aprovação.

§ 2.º Em caso algum poderá haver mais de três sargentos ajudantes condutores de máquinas adidos.

Art. 18.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1918.—SIDÓNIO PAIS—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.

### Programa do curso de sargentos fogueiros

(Anexo ao decreto n.º 4256 de 25 de Abril de 1918)

#### Habilitação teórica

Operações sobre inteiros e decimais, divisibilidade, quebrados e proporções, sistema legal de pesos e medidas, medida inglesa.

Círculo e circunferência e suas relações com o diâmetro, comprimento da circunferência, superfícies e volumes regulares, cubagem de paíóis, elementos de desenho geométrico, salinómetros, manómetro, termómetro, seu uso e leitura, ebulição e vaporização da água.

Rudimentos sobre combustíveis e combustão, lubrificantes.

Descrição e nomenclatura de caldeiras marítimas e seus acessórios.

Condução de caldeiras e seu funcionamento.

Descrição dos auxiliares destinados aos serviços de caldeiras.

Noções sumárias sobre estrutura e funcionamento de máquinas marítimas.

#### Habilitação prática

Juntas, gachetas, empancamentos, sua manufactura. Nomenclatura e uso de ferramentas empregadas a bor-

do, prática em trabalhos de caldeireiro, serralheiro e ferreiro.

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1918.—O Ministro da Marinha, *José Carlos da Maia*.

#### Decreto n.º 4:257

Tornando-se necessário modificar o artigo 7.º do decreto com força de lei n.º 2:423, de 2 de Junho de 1916, por motivo da extinção do corpo de marinheiros da armada e corpo de equipagens da armada que àquele sucedeu.

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Que continuem em vigor os parágrafos do supracitado artigo 7.º, sendo o corpo do artigo substituído pelo seguinte:

«As condições a que se refere o artigo antecedente e seus parágrafos serão, com excepção da condição 2.ª, verificadas por um júri composto pelo chefe da 6.ª Repartição da Majoria General da Armada, que servirá de presidente, e por dois oficiais, nomeados *ad hoc* pela mesma Majoria General, os quais deverão ser da classe de marinha, médicos ou engenheiros maquinistas conforme a classe do sargento a examinar, servindo o mais moderno daqueles oficiais de secretário».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, em 1 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos*.

#### Decreto n.º 4:258

Considerando que a portaria de 23 de Agosto de 1911 teve carácter provisório e que o decreto n.º 495, de 19 de Maio de 1914, elaborado para definitivamente regular a aplicação do artigo 13.º do decreto com força de lei de 14 de Fevereiro de 1911, veio afinal a ser parte integrante desta lei, devendo ser por isso extensivo a todos os oficiais a quem se refere a parte final do mencionado artigo 13.º;

Considerando o parecer unânime da comissão de finanças da Câmara dos Deputados, elaborada em 31 de Maio de 1917, o qual estabelece como inteiramente justo o principio acima indicado, chegando mesmo a ser pela referida comissão apresentado um projecto de lei que resolvesse plenamente as dúvidas que resultavam da aplicação da citada portaria de 1911, provisoriamente posta em vigor:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aplicáveis aos oficiais a quem se refere a parte final do artigo 13.º do decreto com força de lei de 14 de Fevereiro de 1911 as disposições do decreto n.º 495, de 19 de Maio de 1914, que da citada lei faz parte integrante.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Go-

vêrno da República, 1 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

#### Decreto n.º 4:259

Reconhecendo-se a conveniência de fixar verbas para os serviços de intérpretes e tradutores, indispensáveis em algumas legações e consulados, e de que estes sejam desempenhados, quando possível, por empregados privativos dos respectivos postos, de nacionalidade portuguesa;

Considerando que junto do consulado e agência diplomática em Tânger tem prestado bons serviços há mais de oito anos um intérprete tradutor e escriturário, naturalizado português, contratado;

Considerando que também junto do consulado em Bombaim o respectivo chanceler, de nacionalidade portuguesa, tem exercido o mester de intérprete tradutor das linguas inglesa e nativas:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao actual intérprete do consulado em Tânger, que se denominará chanceler intérprete, é fixado o vencimento anual de categoria de 600\$ e o de residência de 1.000\$.

Art. 2.º Ao actual chanceler intérprete do consulado de Bombaim é fixado o vencimento anual de 600\$ de categoria e 400\$ de residência.

Art. 3.º Os chanceleres intérpretes mencionados nos artigos 1.º e 2.º serão empregados privativos dos consulados de Portugal, encartados nos seus lugares, e gozarão o direito de aposentação nos termos das leis vigentes, sendo-lhes defeso prestar quaisquer serviços a chancelarias ou entidades estrangeiras.

Art. 4.º Serão consignadas provisoriamente no orçamento do Ministério dos Negócios estrangeiros verbas especiais para serviços de intérpretes tradutores nos seguintes postos:

Legação de Tóquio . . . . .	500\$
Consulado em Casablanca, Marrocos . . . . .	800\$

Art. 5.º É suprimida a categoria de secretário intérprete do consulado em Bangkok e eliminada a verba orçamental de 2.573\$ de abono correspondente.

§ 1.º O actual provido no referido cargo será colocado na disponibilidade nas condições que lhe forem julgadas applicáveis, do artigo 87.º do decreto com força de lei, de 26 de Maio de 1911.

§ 2.º Será descrita no orçamento a verba de 800\$ para pagamento de serviços de intérprete no consulado de Bangkok.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nele se contém.

Os Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros o façam publicar. Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto*